

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 035/2025.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem n. 05/2025.

EMENTA: ESTABELECE critérios complementares para isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Prefeitura de Manaus e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, ESTABELECE** critérios complementares para isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Prefeitura de Manaus e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 24/02/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 25/02/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 12/03/2025.

Retirado de pauta a pedido do presidente da 2ª CCJR, na reunião do dia 12/03/2025, para análise do projeto após discussão da matéria com os membros desta comissão.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Inicialmente, a CCJR avaliou a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em análise. Observou-se que a competência para tratar de reajustes salariais e questões relacionadas aos servidores municipais é de competência do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição Federal, e não há indícios de afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal.

Quanto à tramitação do Projeto de Lei, a CCJR entende que o mesmo deve seguir o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, passando pelas comissões temáticas pertinentes e posteriormente sendo submetido à votação em plenário.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A proposta apresentada contextualiza a atual situação econômica do Brasil e a necessidade de alocação eficiente de recursos públicos, especialmente em Manaus, que enfrenta desafios como o aumento da demanda por serviços básicos devido ao fluxo migratório. A Prefeitura de Manaus, ao realizar concursos públicos, oferece isenção de taxa de inscrição para candidatos que atendem aos critérios legais, mas um levantamento da Comissão Especial de Concursos Públicos (CECC) revelou um número significativo de ausências entre os beneficiários da isenção.

Dados Relevantes dos Concursos Públicos:

Concurso da Saúde:

Pedidos de isenção: 30.952

Homologados: 4.400

Valor da taxa: R\$ 55,00

Impacto financeiro devido a ausências: R\$ 82.170,00 (33,95%

de ausentes).

Concurso da Guarda Municipal:

Pedidos de isenção: 24.320

Homologados: 6.111

Valor da taxa: R\$ 95,30

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Impacto financeiro devido a ausências: R\$ 337.647,90 (57,98% de ausentes).

Com base nas ausências registradas, a Prefeitura repassou um total de R\$ 419.817,90 às instituições contratadas, evidenciando um desvio dos objetivos sociais da isenção. A proposta busca alinhar-se ao Edital do ENEM 2023, que introduziu mudanças para otimizar o custo das isenções, promovendo uma gestão orçamentária mais racional. Assim, a iniciativa visa garantir o amplo acesso aos cargos públicos, conforme preconizado pela Constituição Federal.

V - EMENDA 01

Apresentei a emenda 01, de forma a melhorar o projeto e não incorrer em ilegalidade conforme abaixo:

Fica alterado o art. 1º, Parágrafo único do Projeto de lei n. 35/2025, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 1.º A isenção da taxa de inscrição em Concursos Públicos promovidos pela Prefeitura de Manaus, prevista em legislações específicas vigentes, será efetivada na forma estabelecida nos respectivos editais de concursos, limitada a uma única isenção por candidato por certame, ainda que concorra a dois ou mais cargos cujos horários de realização das provas sejam compatíveis, com exceção as pessoas com deficiência:

Parágrafo único. Caso o candidato ingresse com mais de um pedido de isenção, ainda que as inscrições sejam para cargos diferentes, será considerado apenas o pedido de isenção vinculado à inscrição efetuada por último, ressalvada a exceção disposta no Caput;

Fica alterado o art. 2º, § 1.º e § 2.º do Projeto de lei n. 35/2025, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 2.º _____

§ 1.º O previsto no caput deste artigo se aplicará por um certames municipais subsequentes nos quais o candidato se inscrever.

§ 2.º A justificativa para o não comparecimento à prova do certame, em cujo contexto se obteve o benefício da isenção de inscrição, deverá ser

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

apresentada em até 5 (cinco) dias úteis após a data da realização da prova, nos termos estabelecidos no Edital.

Fica alterado o art. 3º, alínea “f” do Projeto de lei n. 35/2025, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 3.º _____

f) emergência médica até 24 horas da prova; e,

Fica alterado o art. 6º, do Projeto de lei n. 35/2025, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 6.º As disposições desta Lei aplicam-se a todas as hipóteses de isenção de inscrição vigentes e aplicáveis aos certames municipais, ressalvado a exceção disposta no Caput do art.1º.

VI – DO VOTO

O Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 035/2025 com apresentação de **EMENDA 01**.

Manaus, 26 de março de 2025.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator